



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PUBLICADO

Jornal Diário do Povo

Nº 3322

Data 16/07/2004

LEI Nº 2.364 DE 14 DE JULHO DE 2004.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Súmula: Institui Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, destinado a agricultores familiares.

§ 1º São considerados, a título de classificação, agricultores familiares aqueles que:

I – utilizem o esforço direto de sua família no trabalho produtivo em mais de 80% de sua propriedade;

II – não detenham a qualquer título área superior a 50 ha;

III – que no mínimo 80% da renda bruta anual familiar advenham das explorações agropecuárias;

IV – residam no imóvel rural há mais de um ano.

§ 2º O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, priorizará a implementação e a distribuição dos recursos financeiros aos agricultores familiares, priorizando-os àqueles que apresentem precárias condições de habitabilidade.

§ 3º Terão primazia às propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas.

Art. 2º O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, objetiva melhorar as condições de habitação dos agricultores familiares, oferecendo linha de crédito com subsídio a ser definido pelo Poder Executivo, na regulamentação desta lei e na implementação do Programa.

§ 1º O crédito deverá ser suficiente para construção de casas de no mínimo 52 m².

§ 2º O subsídio a ser concedido será estabelecido na regulamentação da presente lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º As fontes de recursos financeiros serão, inicialmente, aquelas gerenciadas pela Caixa Econômica Federal, Projeto Alívio a Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Contrato de Empréstimo 4060 – BR e/outras fontes indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e gerir fundo próprio através da Companhia Municipal de Habitação ou outro órgão do Município para execução do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual para a implementação do Programa.

Art. 5º A implementação do Programa, a elaboração dos projetos, bem como a prestação de assistência técnica e social aos beneficiários, caberá à Companhia de Habitação Municipal, a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º Competirá ao Poder Executivo definir o prazo de pagamento, o valor das prestações, garantias e demais procedimentos a serem adotados para sua implementação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e a Caixa Econômica Federal visando implementar os objetivos desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2003, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PV.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de julho de 2004.


Dirceu Dinás Pereira
Presidente